

B.2 IEG – M - FISCAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDREGULHO

FORO DE PEDREGULHO

VARA ÚNICA

Praça Padre Luis Sávio, s/n., - Centro

CEP: 14470-000 - Pedregulho - SP

Telefone: (16) 3171-1206 - E-mail: pedregulho@tjsp.jus.br

Conclusão

Em 18/12/2014, faço os autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. Luiz Gustavo Giuntini de Rezende, titular da Comarca de Pedregulho/SP. Eu, _____, ESC.

DECISÃO

Processo n°:

0003442-45.2014.8.26.0434

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Energia Elétrica

Requerente:

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Requerido:

CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Vistos,

1. De se observar o princípio da legalidade. Não se informa qual legislação impõe a transferência dos ativos pertencentes à concessionária ao município. Desta forma, a princípio não se tem como legal o ato – unilateral – de transferência. Dito isto, é fato que é cobrada a tarifa "B4b". E esta tarifa é aplicada quando o sistema de iluminação pública é de propriedade da concessionária (artigo 116, inciso II, da Resolução ANEEL 456/2000). É neste caso a concessionária arca com a manutenção, conservação e reposição dos equipamentos, conforme impõe o artigo 34, incisos I e II, da Lei nº 9.074/95. Ante o exposto, verossimilhantes as alegações do autor, e havendo risco da demora, eis que o município pode sofrer encargo financeiro injusto e vultuoso, hei por bem anticipar a tutela para: a) determinar à concessionária ré que restabeleça todas as obras e ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação pública do Município de Rifaina, devendo fazer isto em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,00; b) determinar à concessionária ré que restabeleça contato – via rede mundial de computadores – para que o autor faça solicitações relativas à iluminação pública, devendo fazer isto em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00; c) determinar à concessionária ré que mantenha a cobrança da tarifa conforme contrato e concessão.

2. Cite-se,

Intime-se.

Pedregulho, 18 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2015.0000893080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003442-45.2014.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA.

ACORDAM, em 1^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente) e ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Apelação nº 0003442-45.2014.8.26.0434

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL

Apelado: Prefeitura Municipal de Rifaina

Comarca: Pedregulho

Voto nº 1134

Julgador de Primeiro Grau: Lutz Gustavo Giuntini de Rezende

APELAÇÃO – Transferência compulsória de ativos de iluminação pública da concessionária para o Município Resoluções ANEEL 414/2010 e 479/20112 – Inadmissibilidade – Inexistência de lei – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 547/549 que, ao final da ação ordinária nº 0003442-45.2014.8.26.0434, julgou procedente a ação, declarando a nulidade dos atos que pretendem transferir ao município autor o ativo da iluminação pública pertencente à requerida e para determinar à apelante que: a) restabeleça as obras e ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação pública do Município de Rifaina; b) que restabeleça o contato, via internet, para que o Município faça solicitações relativas à iluminação pública e c) mantenha a cobrança da tarifa conforme contrato e concessão, tornando definitiva a antecipação da tutela.

Alega a apelante, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio da ANEEL, remetendo-se os autos à Justiça Federal, anulando-se a sentença e, no mérito, a legitimidade das resoluções normativas da agência reguladora, que, nos termos dos artigos 30, V e 149-A, da CF e artigos 4º, § 5º, V da Lei 9.074/95, possibilitam a conduta no sentido de excluir os ativos de iluminação pública que integram os serviços de interesse local, sendo que os custos da implantação, da manutenção e da conservação da iluminação pública não devem ser suportados pela concessionária, mas sim pelo Poder Público, cabendo àquela tão somente os encargos da distribuição e do fornecimento de energia elétrica aos consumidores. Subsidiariamente, alegou que deve ser aplicada a tarifa B4b, que prevê a remuneração não apenas pela energia elétrica até o ponto de entrega, mas também pela manutenção de ativos de energia elétrica, arcando, ainda, o Município com eventuais obras necessárias.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 578), sendo contrarrazoada a fls. 594/611.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da ANEEL e remessa dos autos à Justiça Federal, porquanto não vislumbro qualquer interesse da Agência Reguladora nos autos, que envolve relação entre concessionária de energia elétrica e Município, cingindo-se a participação da ANEEL apenas à edição de normas gerais através de resoluções. Não se ataca as resoluções em si, mas apenas o ato concreto de transferência dos ativos.

No mérito, a transferência de ativo imobilizado do sistema de iluminação ao Município de Ribeirão, feito de forma unilateral por parte da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, representa afronta ao princípio da legalidade.

Não há previsão legal para a transferência forçada do patrimônio da CPFL para o Município. Como bem observou o julgador de primeiro grau, “*alguém não pode se tornar proprietário de algo sem a sua vontade ou sem imposição legal. Há formas de intervenção da administração pública na propriedade alheia, mas sempre para arregimentar algo em seu favor, como é o caso da desapropriação fe pressupondo sua vontade. Aqui, o caso é outro. Pretende uma concessionária do serviço público, através de um ato administrativo, fazer do município autor proprietário de ativos de iluminação pública sem que isto seja a sua vontade. Em resumo: impõe obrigação, visto que a transferência do ativo não trará apenas bônus, mas sim, e principalmente, ônus. É ato absolutamente ilegal.*”

Além disso, não se reveste de legalidade a mencionada transferência de ativos à municipalidade de Ribeirão também pelo fato de que, consoante o que foi pactuado entre as partes, a apelante cobra uma tarifa pelo fornecimento de iluminação pública, classificada como “*B4b Iluminação Pública Acervo da Distribuidora Trifásico*”. Alterar esta realidade reclama um procedimento no qual ambas as partes – tanto a CPFL quanto o município envolvido – declarem-se anuentes à transferência dos ativos. Caso contrário, certamente, o ordenamento vigente não prevê a hipótese de, forçada e unilateralmente, proceder a CPFL a tal transferência.

Como já restou decidido por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Público, a saber:

“*Com efeito, a transferência forçada de ativos e de obrigações ao ente municipal não se pode promover sem previsão legal específica, que, a rigor, inexiste, e, ainda, em desalinho com a relação já estabelecida entre as partes, conforme testifica a cobrança que a CPFL tem efetivamente feito ao município-autor, na classificação “B4b Iluminação Pública Acervo da Distribuidora Trifásico” (fls. 30), a partir do contrato de concessão de nº 014/97 (fls. 37/52), que prevê a*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



cobrança de tarifa convencional pelo fornecimento de iluminação pública (anexo IV fls. 61).

(...)

Assim, então, havendo acordo entre as partes envolvidas, tal transferência é realizada na forma contratual; não resta à concessionária-distribuidora caminho diverso da transferência forçada, que se deve colher por sentença judicial, na ação judicial adequada. Jamais, entretanto, em modo unilateral, como buscou fazer, sem amparo em lei alguma para tanto e, até mesmo, sem energia jurídica suficiente nas normas das resoluções da ANEEL, que não podem, e, a rigor, nem sequer tiveram este escopo normativo, autorizar as concessionárias a agir, em tais transferências, em forma imperativa e unilateral em relação aos entes municipais, com os quais havia até mesmo sedimentado relação obrigacional de prestação dos serviços de iluminação pública mediante contrapartida econômica consistente no pagamento de tarifa de fornecimento classificada como "B4b Iluminação Pública Acervo da Distribuidora Trifásico" (fls. 30)." (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0001990-34.2013.8.26.0434, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 04.11.2014, v.u.).

"APELAÇÃO - Ação declaratória de nulidade e cominatória transferência de ativos de iluminação pública pertencentes à CPFL para o Município de Pedregulho, bem como da consequente obrigação referente à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública da cidade. Lide que repousa nos atos concretos desta transferência, não propriamente ao ataque, em tese, das Resoluções da ANEEL que disciplinam a matéria. Relação jurídica de direito material, pela concretude da lide, delimitada entre a CPFL e o Município, a refletir, neste limite, a pertinência subjetiva da ação e, com isto, a legitimidade de parte. Inocorrência de litisconsórcio necessário, que justifique a ANEEL no polo passivo desta ação. Competência da Justiça Estadual. Transferência forçada de ativos e de obrigações ao ente municipal, que não se pode promover sem previsão legal específica, em desalinho



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

com a relação obrigacional já estabelecida entre as partes, em forma unilateral, via simples notificação. Resoluções da ANEEL, especialmente a Res. 414/2010, art. 218, e a Res. 480/2012) sem força jurídica para tanto. Distinção entre atribuição constitucional e transferência forçada de ativos e de obrigações. Ausência de violação dos arts. 21, 30, 146-A, 167, IV, e 175, todos da CF, bem como dos dispositivos da Lei nº 8.987/95 e da Lei nº 9.427/96. Sentença de procedência da demanda mantida RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação nº 0001990-34.2013.8.26.0434, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 04.11.14, V.U.)

Corrobora tal entendimento a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) às pessoas jurídicas de direito público. Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. Liminar concedida para determinar à agravante a renomada, em 48 horas, da prestação dos serviços públicos de iluminação pública do Município agravado, com as devidas manutenções que se fizerem necessárias, enquanto não finalizada a transferência do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS), sob pena de multa diária. Prazo para encaminhamento do relatório final de transferência dos ativos à Municipalidade. Inobservância. Ausência de ‘fumus bonis iuris’. Decisão agravada. Manutenção. Recurso não provido”. (AI nº 2055253-17.2015.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, j. em 13.4.2015).

“Ação ordinária. Sistema de iluminação pública. Transferência de Ativo Imobilizado em Serviço AIS da concessionária Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL ao poder público municipal (Resoluções da ANEEL n. 414/2010, n. 479/2012 e n. 480/2012). Liminar deferida para efeito de determinar à ré o restabelecimento de obras e ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Ipuã,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 limitada ao valor de R\$300.000,00, bem como manter a cobrança da tarifa conforme previsto no contrato de concessão. Desnecessidade de intervenção da ANEEL. Competência da Justiça Estadual. Presença dos requisitos legais pertinentes para concessão da medida liminar de tutela antecipada. Decisão mantida. Agravo de Instrumento não provido". (Agravo de Instrumento nº 2021365-57.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, j. 30.3.2015) (negrito)

Desta forma, correta a decisão recorrida, que não se apresenta teratológica ou de manifesta ilegalidade, motivo pelo qual deve ser mantida.

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados na inicial.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator